

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº. 1348, de 21 de dezembro de 2012.**

**EMENTA:** Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO-RJ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o inciso IX do art. 61 da LOM;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o cumprimento de requisitos para que uma pessoa possa ser designada para função de confiança ou nomeada para cargo em comissão;

**CONSIDERANDO** ainda, o disposto na Lei Complementar Federal nº. 135, de 04 de junho de 2010.

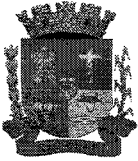
**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº. 1348, de 21 de dezembro de 2012.**

**EMENTA:** Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO-RJ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o inciso IX do art. 61 da LOM;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o cumprimento de requisitos para que uma pessoa possa ser designada para função de confiança ou nomeada para cargo em comissão;

**CONSIDERANDO** ainda, o disposto na Lei Complementar Federal nº. 135, de 04 de junho de 2010.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º Fica ainda proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que esteja com dívida perante a Fazenda Pública do Município de Rio Claro.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou neste Decreto.

§ 1º O Departamento Pessoal verificará a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações:

I - das Justiças:

- a) Eleitoral;
- b) Estadual (Certidão de Feitos Criminais);

II - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

III - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

V – Declaração de bens e renda;

VI- Declaração de não Acumulação de Cargos Públicos em consonância com o disposto nos incisos XVI e XVII do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como, de que não percebe proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que seja inacumulável com o cargo em que tomará posse.

VII – Demais Certidões e Declarações que o Departamento de Pessoal entender cabíveis.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam o inciso I do §1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 6º O Chefe do Executivo promoverá a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º.

Art. 7º Verificado qualquer débito junto à Fazenda Pública Municipal, este será descontado do Termo de Rescisão quando houver exoneração.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Rio Claro/RJ, 21 de dezembro de 2012.

  
RAUL MACHADO  
Prefeito